

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 369-376  
ISSN: 1130-2682

**EMPRESAS SOCIAIS (NÓTULAS DE IDENTIFICAÇÃO)**

*SOCIAL ENTERPRISES – SOME IDENTIFYING NOTES*

**J. M. COUTINHO DE ABREU<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Correio eletrónico: jabreu@fd.uc.pt. Endereço postal: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra.

## RESUMO

A Comunicação da Comissão Europeia de 25/10/2011 “Iniciativa de empreendedorismo social. Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais” não define empresa social. Em Portugal, também a Lei de Bases da Economia Social se abstém de definir empresa social. O artigo apresenta algumas notas tendentes à identificação das empresas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa, Empresas sociais, Social, Sociedades.

## ABSTRACT

The Communication from the Commission “Creating a favourable climate for social enterprises, key stakeholders in the social economy and innovation” does not define social enterprise. Neither this definition is reported in the Portuguese Law on Social Economy. This article highlights some notes for the identification of the social enterprises.

KEY WORDS: Enterprise, Social enterprises, Social, Companies.

**SUMÁRIO:** 1. CONJUGANDO EMPRESARIALIDADE E SOCIALIDADE. 1.1. (Im)precisões. 1.2. Precisões (não sem dúvidas). 2. FORMAS DE EMPRESAS SOCIAIS. 2.1. Cooperativas. 2.2. Associações mutualistas. 2.3. Outras associações. 2.4. Fundações. 2.5. Sociedades mercantis?

**CONTENTS:** 1. *CONNECTING ENTREPRENEURSHIP AND SOCIALITY*. 1.1. (Im)precisions. 1.2. *Precisions (not without doubts)*. 2. *FORMS OF SOCIAL ENTERPRISES*. 2.1. *Cooperatives*. 2.2. *Mutual associations*. 2.3. *Other associations*. 2.4. *Foundations*. 2.5. *Commercial companies?*

## I CONJUGANDO EMPRESARIALIDADE E SOCIALIDADE

### 1.1. (Im)precisões

“Empresa social”: eis um par de palavras em que cada uma delas se apresenta geralmente polissémica e com significados algo indeterminados.

Mesmo em tempos de enaltecimento de individualismo e egoísmos, o discurso político, jurídico, etc. dominante continua prenhe de “social” pouco denotativo e difusamente conotativo: Estado social, democracia social, justiça social, solidariedade social, interesse social, fim social, direitos sociais, constituição social, economia social de mercado, responsabilidade social das empresas...

Ultrapassadas, parece, as tentativas de cariz ontológico para alcançar um conceito unitário ou geral de empresa no direito, mais ao menos na esteira de compreensões (plurais, na realidade) económicas, sociológicas ou semânticas, vai-se reconhecendo que também “empresa” designa fenómenos vários, de harmonia com os diversos contextos jurídico-problemáticos, sistemático-funcionais e local-temporais<sup>2</sup>.

### 1.2. Precisões (não sem dúvidas)

Buscando arrimo na Constituição da República Portuguesa (CRP), quando distingue entre direitos e deveres “sociais” e “culturais” e direitos e deveres “económicos” (arts. 58.º, s.), podemos dizer que pertencem ao campo ou domínio social atividades, por exemplo, de segurança social (assistência na doença, vel-

---

<sup>2</sup> V. J. M. Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996 (reimpr. 1999), *passim*, ou *Curso de direito comercial*, vol. I, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 199, s.

hice, invalidez, etc.), de promoção e proteção da saúde, de educação e formação profissional, de proteção do ambiente, de promoção cultural<sup>3</sup>.

Estas atividades (globalmente) não integradas no campo da economia – ocupado pela produção, nos setores primário, secundário e terciário, de bens materiais e imateriais ou serviços exigindo ou implicando o uso e a troca de bens – apresentam contudo dimensões ou aspetos económicos quando a prestação dos serviços respetivos reclama o uso e a troca de bens. Podem, por conseguinte, constituir objeto de empresas.

Porém, uma empresa não é “empresa social” só porque desenvolve “atividade social”. Há empresas “privadas” (do setor privado da economia) e empresas “públicas” (do setor público) que têm objeto “social” (v.g., escolas, hospitais). As empresas sociais pertencem ao “terceiro setor” (setor da economia social), com características finalísticas e de organização e funcionamento próprias.

Por outro lado, uma empresa com objeto não especificamente “social” (v.g., agrícola, industrial-transformador, bancário, segurador, de comercialização) merecerá a qualificação de “empresa social” se tiver certos escopos e obedecer a determinados modos de organização, que a distingam quer da empresa privada, quer da empresa pública.

As notas caracterizadoras de natureza finalística e organizativa parecem, pois, ser essenciais para a noção de empresa social.

Avançando para a noção<sup>4</sup>: é empresa social a entidade sem fins lucrativos que desenvolve de modo autónomo (sem dependência em relação a entidades privadas ou públicas) uma atividade assente normalmente em organização de meios com identidade própria (cindível da entidade).

Intento com esta noção abarcar os sujeitos e características objetivas comuns que se descobrem no art. 82.º, 4, da CRP (“setor cooperativo e social” dos meios de produção, que compreende os subsectores cooperativo, comunitário, autogestivo e social), bem como na Lei 30/2013, de 8 de maio (Lei de Bases da Economia Social: LES), especialmente no art. 4.º (são entidades da economia social as cooperativas, associações de vários tipos, as fundações, etc.)<sup>5</sup>.

“Empresa” aparece na noção em sentido primordialmente subjetivo (como sujeito jurídico que exerce uma atividade económica ou uma atividade social com

<sup>3</sup> V. também os exemplos apresentados na Comunicação da Comissão Europeia de 25/10/2011 “Iniciativa de empreendedorismo social. Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais” [SEC (2011) 1278 final], p. 4.

<sup>4</sup> A citada Comunicação, p. 4, abstém-se (compreensivelmente) de dar uma definição de empresa social.

<sup>5</sup> V. também a caracterização das empresas sociais presente na Comunicação citada.

dimensão económica). É uma aceção corrente também no direito comunitário, em particular no direito da concorrência<sup>6</sup>.

Mas a empresa-entidade utilizará, em regra, como instrumento uma empresa em sentido objetivo, exercerá atividade suportada em “organização de meios” ou estrutura produtivo-económica objeto de direitos e de relações jurídicas. Não parece merecer a qualificação de “empresa” (ainda que “social”), por exemplo, uma associação de apoio a doentes hospitalizados que exerce a sua atividade (puramente altruística ou de solidariedade social) utilizando tão só os serviços gratuitos (o “dom”) dos associados.

As empresas sociais não têm fins lucrativos: ou porque não intentam obter lucros propriamente ditos, ou porque os excedentes das receitas sobre os custos de produção (chame-se-lhes ou não lucros) não são repartíveis pelos membros das empresas, ou são repartíveis mas não segundo critérios de participação capitalística.

A gestão das empresas sociais compete aos órgãos respetivos, não subordinável a instruções ou ordens de entidades dos setores privado ou público. Estas empresas podem em alguns casos ter participação de controlo em empresas privadas, mas não podem ser objeto de participação controladora de empresas privadas ou públicas.

## 2 FORMAS DE EMPRESAS SOCIAIS

Vejamos agora, sumariamente, as espécies principais das empresas sociais, realçando as características que as colocam na “economia social”<sup>7</sup>.

### 2.1. Cooperativas

As cooperativas, que podem exercer qualquer atividade económica (Código Cooperativo, ou CCoop., art. 7.º), devem organizar-se e funcionar respeitando os “princípios cooperativos” (art. 3.º do CCoop.): entre outros, adesão voluntária e livre dos cooperadores, gestão democrática pelos membros (ressaltando a regra “um membro, um voto” nas cooperativas de primeiro grau), participação económica dos membros (sendo de destacar a eventual e limitada remuneração dos títulos de capital e a distribuição dos excedentes pelos cooperadores na proporção das suas transações com a cooperativa), autonomia e independência.

A atividade cooperativa é prosseguida “sem fins lucrativos” (art. 2.º, 1, do CCoop.)<sup>8</sup>. Com efeito, os excedentes anuais resultantes de operações da coope-

<sup>6</sup> V. p. ex. *Curso...*, p. 215, s.

<sup>7</sup> Cfr. a CRP, art. 82.º, 4, a LES, art. 4.º, e a Comunicação citada, p. 3.

<sup>8</sup> V., desenvolvidamente, *Da empresarialidade...*, p. 170, s., *Curso...*, p. 277, s.

rativa com os cooperadores não são verdadeiros lucros (objetivos), significando antes, no essencial, um valor “provisoriamente” pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores. Os mesmos excedentes, quando distribuídos ou “retornados” aos cooperadores, não são verdadeiros lucros (subjativos), significando antes uma economia ou poupança (cooperativas de consumo), ou o equivalente do valor do trabalho prestado pelos cooperadores (cooperativas de produção), ou um complemento das vantagens económicas já obtidas aquando da realização das operações. Os excedentes gerados em operações da cooperativa com terceiros são lucros (objetivos); mas porque não são distribuíveis pelos cooperadores, ainda aqui se não deve falar de escopo lucrativo (não há lucro subjativo).

## 2.2. Associações mutualistas

Estas associações são instituições particulares de solidariedade social com capital e composição variáveis e duração indefinida que, essencialmente com base na quotização dos seus associados, prosseguem, no interesse destes e de seus familiares, fins de auxílio recíproco, principalmente de segurança social e de saúde (arts. 1.º - 4.º do Código das Associações Mutualistas, ou CAM, aprovado pelo Decreto-lei 72/90, de 3 de março).

A organização e funcionamento das associações mutualistas deve obedecer aos “princípios mutualistas”, próximos dos “princípios cooperativos” (arts. 8.º - 11.º do CAM): *v.g.*, adesão voluntária e livre dos associados, gestão democrática – (correspondendo um voto a cada associado), benefícios dos associados como contrapartida das quotizações pagas.

É, em regra, vedada a distribuição de excedentes (arts. 52.º - 54.º). E o art. 108.º do CAM consagra a regra da devolução desinteressada do ativo de liquidação das associações mutualistas (atribuído a um fundo de solidariedade mutualista).

## 2.3. Outras associações

Em geral, as associações de direito privado, de regime comum (previsto no Código Civil – CCiv.) ou especial, com fins egoísticos (ideais ou não) ou altruísticos, têm capacidade jurídica para desenvolver atividade empresarial que seja necessária ou conveniente à prossecução das respetivas finalidades. Em qualquer caso, as associações não podem ter por fim o lucro económico dos associados (*cfr.* o art. 157.º do CCiv.).

Por norma, a atividade empresarial desenvolvida por associações visará a obtenção de meios patrimoniais necessários à prossecução da atividade diretamente dirigida à realização dos fins próprios delas (*pense-se em uma associação sindical explorando uma escola de formação profissional, ou numa associação religiosa*

explorando uma empresa agropecuária); mas a atividade empresarial pode ser o meio direto para a consecução desses fins (pense-se em uma empresa de espetáculos públicos teatrais gerida por uma associação cultural). Por outro lado, é igualmente possível as associações exercerem atividades empresariais de forma indireta – por meio de participações (de controlo) em sociedades explorando empresas.

## 2.4. Fundações

“As fundações privadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social” (art. 14.º, 1, da Lei Quadro das Fundações – LQF –, aprovada pela Lei 24/2012, de 9 de julho).

Tal como nas associações, nada impede que uma fundação possua uma empresa ou detenha participação de controlo em uma empresa, intentando com isso obter lucros que utilizará na prossecução dos seus fins de interesse social.

E será ainda admissível que uma fundação seja instituída como “forma jurídica” de empresa – empresa não “económica” mas “social” –, caso em que a atividade fundacional-empresarial, geradora de receitas bastantes para a reprodução do processo produtivo, sendo de “interesse social”, realiza de modo direto o fim altruístico da fundação.

## 2.5. Sociedades mercantis?

Lê-se na citada Comunicação da Comissão de 2011 (p. 3) que a economia social compreende, além das entidades com “estatuto jurídico específico (cooperativas, fundações, associações, mútuas, etc.)”, também “as empresas sociais sob a forma de sociedade privada ou sociedade anónima tradicional”.

Não me parece, porém, que estas sociedades possam ser consideradas empresas sociais em Portugal (e em outros países).

Podem as sociedades, é verdade, ter por objeto “atividades sociais” (prestação de cuidados de saúde, formação educativa e profissional, assistência a idosos, etc.) ou ter objetivos (também) de carácter “social” (v.g., dando emprego a pessoas com deficiências várias). Todavia, não deixam por isso de estar integradas no setor privado da economia<sup>9</sup>. Quer por continuarem a ter escopo lucrativo, quer por se regerem fundamentalmente por regras de organização e de funcionamento que não podem dizer-se “democráticas”.

Na verdade, as sociedades têm por fim-regra o lucro: visam incrementar o património social para, mais cedo ou mais tarde, os ganhos serem distribuídos pelos

---

<sup>9</sup> E sem que se exclua a hipótese de sociedades com tais características se situarem no setor público da economia.

sócios<sup>10</sup>. Mesmo que se admita a validade de cláusulas estatutárias que limitem ou, até, excluam a distribuição de lucros de exercício e de balanço<sup>11</sup>, parece certo que o lucro final ou de liquidação pertencerá aos sócios<sup>12</sup> — não vale aqui a regra da devolução desinteressada do ativo de liquidação<sup>13,14</sup>.

Por outro lado, na generalidade das sociedades não é livre a entrada e a saída dos sócios, não vigora o princípio da “porta aberta”<sup>15</sup>. E, realce-se, com exclusão das sociedades em nome coletivo, a influência de cada sócio na formação da vontade social (o “poder de voto”) é determinada por critérios capitalísticos ou de proporcionalidade, não por critérios personalísticos ou democráticos<sup>16</sup>. Além disso, é também segundo critérios capitalísticos que se determina, em regra, a participação de cada sócio nos lucros da sociedade (art. 22.º, 1, do CSC).

Refira-se, por fim, que as sociedades não são mencionadas na CRP a propósito do “setor cooperativo e social” (art. 82.º, 4), nem no art. 4.º da LES, que elenca as “entidades da economia social”.

---

<sup>10</sup> Cfr. J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial*, vol. II – *Das sociedades*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 29, s.

<sup>11</sup> Sobre a questão, v. *últ. ob. cit.*, p. 426, s.

<sup>12</sup> Cfr. o art. 156.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

<sup>13</sup> Cfr. o art. 79.º do CCoop., o art. 108.º do CAM, o art. 12.º da LQF.

<sup>14</sup> Sabemos que o escopo lucrativo não é, em alguns ordenamentos jurídicos, nota caracterizadora da noção geral de sociedade. Por outro lado, nos ordenamentos em que tal escopo é essencial, não está afastada a hipótese de derrogação da noção geral de sociedade a fim de possibilitar a constituição de “empresas sociais” sob a forma de sociedades sem fins lucrativos – mas isto exigirá legislação especial, como a existente em Itália desde 2006 (cfr. G. F. Campobasso, *Diritto commerciale*, 2 – *Diritto delle società*, 8ª ed. a cura di M. Campobasso, Utet, Torino, 2012, p. 30-31).

<sup>15</sup> Mesmo nas sociedades anónimas com ações cotadas em mercado regulamentado as entradas e saídas estão condicionadas pelas oportunidades de compra e de venda de ações.

<sup>16</sup> Pese embora a lei admita a possibilidade de os estatutos de sociedades anónimas fixarem tetos de voto (art. 386.º, 5, do CSC).